



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.293 - DF (2012/0047889-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MALVELINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 11 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.293 - DF (2012/0047889-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MALVELINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
ADVOGADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA ANULAÇÃO DA ANISTIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR (fl. 29).

Sustenta o agravante, em suma, que "a partir do momento em que houve a instauração do procedimento administrativo (...) há prejuízo iminente ao direito adquirido do mesmo, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI da CERFB, já que não se trata apenas de uma portaria geral como no caso da Portaria 134/2011, mas sim de uma revisão de anistia que gerará efeitos concretos" (fl. 869). No mais, reitera a presença dos requisitos da concessão de medida liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.293 - DF (2012/0047889-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MALVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado sentido de que a instauração do procedimento administrativo de que trata a Portaria Interministerial 134, de 15/2/11, não acarreta, por si só, qualquer lesão a direito líquido e certo dos anistiados políticos a que ela se refere (v.g.: MS 16.425/DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/6/11). Lesão dessa natureza somente poderá ocorrer se não forem respeitadas, no curso do processo, as garantias de contraditório e ampla defesa ou se, no seu julgamento, houver decisão contrária ao direito. Considerando que decisão dessa natureza não se pode presumir - pelo contrário, o que se deve presumir é que a lei será respeitada pelos agentes administrativos -, não se fazem presentes, na impetração, os requisitos de verossimilhança e risco de dano indispensáveis à concessão da liminar. Ademais, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça, por meio de suas respectivas Assessorias de Comunicação, em 16/02/2011, expediram uma nota conjunta de esclarecimentos ressaltando que *"Nenhuma anistia está cancelada sem o devido processo legal e os pagamentos das prestações mensais e continuadas permanecerão até a efetivação de eventual anulação"*.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada, no sentido de que a simples instauração de procedimento administrativo visando a revisar a legitimidade ou não da concessão de anistia não constitui, por si só, ato ilegítimo da Administração nem fere direito líquido e certo do administrado. Sinal-se, no mais, que o art. 54 da Lei 9.784/99 dispõe que a decadência pode ser afastada se comprovada a existência de má-fé por parte, no caso, do beneficiário da anistia política.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0047889-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 18.293 / DF

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MALVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.